

A GBSI SUPRIMENTOS, como representante e parte no acórdão 860/2011, afirma que este órgão está fazendo uma interpretação equivocada sobre a decisão nº 860/2011 do TCU. Reafirmamos que a exigência de preferência por cartuchos originais ou certificados pelo fabricante do equipamento, afrontando diretamente o princípio da isonomia e da livre concorrência, além de contribuir para a formação do monopólio comercial, onde uma única empresa fornece os equipamentos, recebendo o valor da venda pago pela Administração Pública e ainda obriga a Administração a consumir seus suprimentos sob a ameaça mascara de perda da garantia do equipamento.

Ora, se realmente esse fosse o entendimento do TCU, certamente estaria em discordância com as normas e princípios da Carta Magna e princípios basilares da Administração Pública, entretanto, em absoluta certeza afirmo que esse não é o entendimento dos Excelentíssimos Ministros do TCU, que no acórdão proferido ao pregão 29/2010, entenderam não haver motivo para cancelar a licitação prejudicando a URA/PE para não gerar mais atrasos na aquisição dos materiais, mas alertou ao órgão para que nos futuros editais mudasse a redação para evitar o mesmo problema. Vejamos um trecho do informativo nº 57 do TCU;

“...CONTUDO, O RELATOR ENTENDEU PERTINENTE A EXPEDIÇÃO DE ALERTA À URA/PE PARA QUE, EM FUTUROS PROCESSOS LICITATÓRIOS QUE TRATEM DE NECESSIDADES E CIRCUNSTÂNCIAS SEMELHANTES ÀS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2010, ATENTE PARA A CORRETA REDAÇÃO DA EXIGÊNCIA A SER APOSTA NO EDITAL, MENCIONANDO “**CARTUCHOS ORIGINAIS OU CERTIFICADOS PELO FABRICANTE**” **EM VEZ DE “CARTUCHOS DA MESMA MARCA DA IMPRESSORA”**. O PLENÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, MANIFESTOU SUA ANUÊNCIA. PRECEDENTES CITADOS: ACÓRDÃOS NºS 3129/2009 E 2154/2008, DA 1ª CÂMARA, 1354/2007 E 3233/2007, DA 2ª CÂMARA E 520/2005, 1010/2005, 696/2010, DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO N.º 860/2011-PLENÁRIO, TC-033.923/2010-8, REL. MIN. UBIRATAN AGUIAR, 06.04.2011.”

Ora, está claro que o TCU alertou ao órgão para que se atente para a correta redação dos futuros editais, ou seja, “**CARTUCHOS ORIGINAIS OU CERTIFICADOS PELO FABRICANTE**”. Observa-se que o TCU não mencionou cartucho do fabricante do equipamento, fazendo expressa vedação a que se utilize a redação “Cartuchos originais da mesma marca da impressora” com a preocupação de que não se restrinja a competitividade nas licitações e que sejam observados e cumpridos os princípios da isonomia, impessoalidade, livre concorrência e demais princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Anisemos os seguintes textos:

Cartuchos originais do fabricante do equipamento

Cartuchos certificados pelo fabricante do equipamento

Cartuchos da mesma marca da impressora ou do equipamento

Dessa análise surgem as seguintes indagações:

Os textos acima não trazem o mesmo sentido?

Não estão se referindo aos cartuchos da marca do fabricante?

Obviamente que a resposta é sim, o que significa que dizer que não foi à toa que o TCU mencionou para não utilizar as palavras “cartuchos da mesma marca da impressora” mas para utilizar o texto “ **Cartuchos originais ou certificados pelo fabricante**”. Note que o TCU não mencionou fabricante “do equipamento”, mas tão somente “FABRICANTE”, além do fato de que, segundo o relator do acórdão, tanto faz a redação “cartuchos originais” (e sobre o entendimento do que é cartucho original o TCU já se manifestou na decisão nº **1622/2002**) ou “Cartuchos certificados pelo fabricante” e aqui se trata de ser certificado pelo fabricante do próprio cartucho e não fabricante da impressora, já que por óbvio está o fato de que nenhum fabricante de impressora, como a Samsung por exemplo, irá certificar um cartucho produzido pela concorrência, de modo que se o fizesse “estaria dando um tiro no próprio pé”, sendo assim é nítido o fato de que os manuais do fabricante do equipamento são elaborados tão somente para resguardar seus interesses mesmo que isso esteja em contrariedade com a lei maior.

Vale observar que a decisão desta comissão em manter no edital a exigência da marca SAMSUNG fere diretamente vários princípios constitucionais e afronta diretamente o Acórdão 1419/2012 do Plenário do TCU, que analisando suposta irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 5/2011, conduzido pela Gerência Executiva do INSS em Petrópolis/RJ, mencionou no voto condutor do relator que ainda que os produtos estejam em garantia o valor significativamente inferior dos cartuchos de outros fabricantes pode compensar eventuais gastos adicionais com a manutenção das impressoras (voto condutor). Um dos princípios gerais das licitações públicas é o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para administração. A vantagem não se restringe ao preço. Dentre os principais aspectos para se verificar a vantajosidade, estão: o preço, o rendimento, a compatibilidade com a impressora a ser utilizada e a qualidade da impressão. Porém, as exigências devem

ser as mínimas necessárias e tecnicamente justificáveis. Esta comissão também está contrariando outra recente decisão do colendo tribunal, mencionada pelo PLENÁRIO do TCU, através do acórdão nº 1480/2012, que expõe o seguinte:

"A simples constatação de que o produto não é produzido pelo mesmo fabricante do equipamento não permite conclusões acerca da qualidade, nem pode, por si só, suscitar temores de incompatibilidade ou de limitações ao funcionamento do equipamento no futuro."

Assim, peço novamente a reanálise da impugnação apresentada para que os princípios da Isonomia, Legalidade, Livre concorrência e Impessoalidade sejam respeitados.